



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502648-55.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante GABRIEL HENRIQUE DA SILVA MACEIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo interposto por Gabriel Henrique da Silva Maceió a fim de: i) reduzir as sanções para 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no ínfimo; ii) fixar o regime aberto para o desconto da “corporal”; iii) substituí-la por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários, dando-o como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso I, do estatuto repressivo; iv) arredar a fixação do valor reparatório mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.893

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502648-55.2023.8.26.0297, Comarca de Jales

Apelante: **Gabriel Henrique da Silva Maceió**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 151/65, proferida em audiência pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Júnior da Luz Miranda e que se adota, acrescenta-se que **Gabriel Henrique da Silva Maceió**, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 02 (dois) anos, no regime semiaberto, e financeira de 16 (dezesesseis) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo. A condenação também abarcou valor indenizatório à vítima (R\$ 300,00).

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório, fls. 166). Através de zeloso advogado nomeado (fls. 94), postula desate absolutório por aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, almeja a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (razões a fls. 169/174).

Apelo respondido a fls. 179/91. Parecer a fls.

199/220.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 07 de dezembro de 2.023, por volta das 03:30 horas, no estabelecimento comercial denominado “Terraço Grill”, sito na Rua Dois, nº 2.519, centro, nesta cidade e Comarca de Jales-SP, **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA MACEIÓ**, qualificado a fls. 09, com destruição de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (uma) garrafa de Vodka da marca Askov; 01 (uma) garrafa de 02 litros de refrigerante Fanta; e R\$ 5.00 (cinco reais) em moedas, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado “Terraço Grill”, representado por Caio Vinicius Gomes Catelani (conforme BO. a fls. 03/04; laudo do exame pericial realizado no local dos fatos a fls. 35/41 e relatório de investigação com imagens de câmera de segurança a fls. 11/12).

Segundo logrou-se apurar, por ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se do adiantado da hora, dirigiu-se até o restaurante “Terraço Grill” tencionado à prática do furto e acessou suas dependências por meio do portão que estava apenas encostado.

Ato seguinte, o denunciado tentou arrombar a porta principal do estabelecimento fazendo uso de um espeto de carne, contudo não teve êxito. Na sequência, ele se dirigiu até lateral direita do imóvel e, utilizando-se de um tijolo envolto por tecido, quebrou uma das vidraças, o que o possibilitou acesso ao interior do restaurante.

O denunciado passou a vasculhar o local rapidamente em razão do acionamento do alarme. Ainda assim, conseguiu se apossar da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) que estava no caixa, bem como de 01 (uma) garrafa de vodka da marca Askov e de 01 (uma) garrafa de 02 litros de refrigerante Fanta, evadindo-se em seguida.

Os fatos foram registrados por câmeras de segurança (fls. 11/12).

Com base nas imagens obtidas, o Setor de Investigações da Polícia Civil não teve dificuldades em identificar o

denunciado, que é conhecido dos meios policiais em razão da prática de diversos furtos contra residências e estabelecimentos comerciais (fls. 11/12)” - fls. 55/6.

3. A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/4), em cópia de imagem de câmera de segurança (na qual aparece o increpado dentro do estabelecimento comercial, fls. 11) nas declarações do representante da empresa/vítima Caio Vinicius Gomes Catelani [aduziu que um “*um indivíduo quebrou o vidro que dá acesso ao escritório do restaurante, posteriormente entrou dentro do estabelecimento e subtraiu aproximadamente R\$ 5,00 em moedas que estavam no caixa*”; ele apresentou as imagens das câmeras de segurança em sede policial (fls. 13 e mídia digital)], bem como nos depoimentos do Investigador de Polícia Devanir Jorge Caires [rememorou que a “*vítima registrou boletim de ocorrência sobre os fatos e forneceu as imagens das câmeras de segurança. Ao ver as imagens, de pronto, reconheceu Gabriel, que já é conhecido nos meios policiais*” (fls. 12 e citada mídia digital)]. Tudo a corroborar a **confissão** do irrogado (nas ambiências inquisitiva e dialética admitiu que “*adentrou no imóvel e foi até o caixa, após abrir, percebeu que não havia dinheiro e acabou furtando apenas uma garrafa de bebida alcoólica da marca “Askov” e uma garrafa de “Fanta Laranja” de 2 litros, produtos que vendeu na Vila União pelo valor de R\$ 20,00 para indivíduo que não quis revelar o nome*” - fls. 09 e citada mídia).

4. Não se há aplicar o princípio da insignificância por ausência de amparo legal. De qualquer sorte, frise-se que a percepção de irrelevância do importe de R\$ 20,00

(vinte reais, obtidos pelo acusado ao vender as garrafas, conforme confissão) não é universal - para muitos, neste país que ainda não alcançou os melhores níveis de desenvolvimento econômico-social, essa cifra terá valia - algumas passagens de ônibus ou de metrô, por exemplo, não podem equivaler a um *nada*.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

“Não é caso de reconhecimento do 'princípio da insignificância', cuja aplicação restringe-se aos casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo, nas hipóteses de furto de bens de valor irrisório, como um palito de fósforos ou grãos de arroz” (Apelação Criminal nº 1502329-13.2019.8.26.0270, Relator o nobre Desembargador Tristão Ribeiro, Comarca de Itapeva, julgado aos 17 de março de 2021).

5. De outro vértice, o sancionamento comporta retificação.

5.1. As basais foram exasperadas “em 9 (nove) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa” devido às “condenações pretéritas transitadas em julgado que não configurem reincidência” [ações penais nº 1501949-35.2021.8.26.0297, data do fato: 01.11.2021, trânsito em julgado: 22.04.2024 - nº 1500351-41.2024.8.26.0297, data do fato: 21.02.2024, trânsito em julgado: 15.05.2024, ambas versando furto (fls. 125/6)].

Conquanto acertadamente valorada a vetorial negativa, mais justo e sensato o acréscimo de 1/5 sobre as penas mínimas, resultando em reclusiva de 2 (dois) anos, 4

(quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além de monetária de 12 (doze) dias-multa.

5.2. Na segunda etapa dosimétrica as penas retrocedem ao piso em razão da confissão espontânea.

5.3. No último degrau do cálculo punitivo, considerando o reduzidíssimo valor das duas garrafas subtraídas e a primariedade de **Gabriel** à época dos fatos (fls. 125/9), acolhe-se a regra consubstanciada no art. 155, § 2º, do Código Penal, razão pela qual se diminui a reprimenda em metade.

Presentes os requisitos (já que o apelante era primário), estabelece-se o regime “prisional” aberto, com substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser regulamentada no Juízo das Execuções Criminais.

6. Por fim, deve ser afastado o valor fixado a título de indenização civil, porquanto o **quantum** da reparação não foi alvo de debate no curso da instrução processual.

Nesse sentido preleciona o doutíssimo *GUILHERME DE SOUZA NUCCI*: **“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se**

defender e produzir a contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*‘Código de Processo Penal Comentado’, 11ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pg. 742*).

7. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Gabriel Henrique da Silva Maceió** a fim de:

i) reduzir as sanções para 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no ínfimo;

ii) fixar o regime aberto para o desconto da “corporal”;

iii) substituí-la por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários, dando-o como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso I, do estatuto repressivo;

iv) arredar a fixação do valor reparatório mínimo.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator